

PreviBosch - Sociedade de Previdência Privada

Regulamento do Plano de Aposentadoria  
BOSCH

**28.02.2019**

**CONTEÚDO**

<b>CAPÍTULO 1. DO OBJETO .....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO 2. DAS DEFINIÇÕES .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO 3. DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 4. DO TEMPO DE SERVIÇO CONTÍNUO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 5. DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 6. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 7. DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DA CONTA DO PARTICIPANTE E DO FUNDO DO PLANO .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO 8. DOS BENEFÍCIOS .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO 9. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS .....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO 10. DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS .....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO 11. DA DIVULGAÇÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO 12. DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO .....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO 13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO 14. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO 15. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>38</b>

## **CAPÍTULO 1. DO OBJETO**

- 1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria BOSCH, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade, em relação ao Plano de Aposentadoria BOSCH, estruturado na modalidade de contribuição variável.
- 1.2 Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.
- 1.3 **A partir de 30/04/2019 são vedadas inscrições de novos Participantes neste Plano, caracterizando-se como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes.**

## CAPÍTULO 2. DAS DEFINIÇÕES

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria BOSCH, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1** “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir Avaliações Atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, relativamente aos planos de benefícios previdenciários administrados pela Entidade. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, um membro filiado ao IBA.
- 2.2** “Beneficiário”: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.3** “Benefício Previdenciário”: significará o valor mensal do benefício que seria concedido pela Previdência Social ao Participante ou Beneficiário, usando critérios uniformes aplicáveis a todos os Participantes, estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, incluindo-se o uso de uma média corrigida desse valor, caso o Participante efetivamente contasse com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, na Data Efetiva do Plano.
- 2.4** “Carteira de Investimentos”: significará as opções dos investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício.
- 2.4.1** Na existência de mais de um Beneficiário, a opção por uma das Carteiras de Investimentos de que trata este item deverá ser única para todos os Beneficiários, que assinarão, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Entidade.
- 2.4.2** Na hipótese de os Beneficiários não optarem em conjunto por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas, caberá à Entidade definir a Carteira de Investimentos na qual serão aplicados os recursos.
- 2.5** “Conta do Participante”: significará a conta mantida pela Entidade, para cada Participante e respectivos Beneficiários, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante ou Beneficiários, conforme o caso, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.6** “Contribuição”: significará a Contribuição efetuada para o Plano de Aposentadoria BOSCH na forma prevista neste Regulamento.
- 2.7** “Data de Avaliação”: significará o último dia útil de cada mês.

- 2.8** “Data do Cálculo”: conforme definido no item 9.1 deste Regulamento.
- 2.9** “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 31/12/1985 ou, com respeito a uma nova Patrocinadora, a data efetiva subsequente em que ela assinar o convênio de adesão ao Plano.
- 2.10** “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro.
- 2.11** “Entidade”: significará a PreviBosch - Sociedade de Previdência Privada.
- 2.12** “Fundo”: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido, conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a opção dos Participantes ou Beneficiários em gozo de Benefício pela Carteira de Investimentos, se houver.
- 2.13** “Incapacidade”: significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- 2.14** “Índice de Reajuste”: significará a variação acumulada do INPC, limitada à rentabilidade líquida obtida pelo Fundo, descontada a taxa de juros atuariais.
- 2.14.1** O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, do órgão público competente e ao parecer favorável do Atuário.
- 2.15** “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 2.16** “Participante”: significará a pessoa física que ingressar no Plano e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.17** “Patrocinadora”: significará a Entidade e toda pessoa jurídica admitida como Patrocinadora deste Plano, desde que haja deliberação favorável do Conselho Deliberativo da Entidade e celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão público competente.
- 2.18** “Plano Anterior”: significará o plano de aposentadoria previsto no regulamento complementar para o plano de aposentadoria, vigente até 1/5/2004.
- 2.19** “Plano de Aposentadoria BOSCH” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”: significará o Plano de Aposentadoria BOSCH, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pelo órgão público competente.

- 2.20** “Previdência Social”: significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.21** “Regulamento do Plano de Aposentadoria BOSCH” ou “Regulamento do Plano de Aposentadoria” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria BOSCH a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pelo órgão público competente.
- 2.22** “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pela respectiva Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante ou Beneficiários em gozo de Benefício, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.
- 2.23** “Salário Aplicável”: significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante.
- 2.24** “Saldo da Conta do Participante”: significará o saldo da Conta do Participante, mantida pela Entidade em nome de cada Participante, constituído conforme o Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.25** “Serviço Contínuo”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.26** “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado ou o afastamento do diretor ou conselheiro de Patrocinadora, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de Empregado.
- 2.27** “Unidade PreviBosch (UPB)”: em 01/01/2017 o valor da UPB é R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais).
- 2.27.1** A UPB será reajustada, anualmente em janeiro de cada ano, por índice não superior ao índice de reajuste salarial concedido, em caráter geral, pela Robert Bosch Ltda. aos seus Empregados.
- 2.27.2** Mediante aprovação da Patrocinadora Robert Bosch Ltda. e do órgão público competente, o Conselho Deliberativo poderá determinar outra forma ou periodicidade de reajuste da UPB.
- 2.28** “Vinculação ao Plano”: significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano.

- 2.28.1** Para os Participantes inscritos no Plano Anterior até 1/5/2004, significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano Anterior.

## **CAPÍTULO 3. DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO**

- 3.1** São destinatários do Plano de Aposentadoria BOSCH os Participantes, inclusive os Assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

### **Seção I – Dos Participantes**

- 3.2** São Participantes Ativos, para efeito deste Regulamento, os Empregados da Patrocinadora que requererem sua inscrição na Entidade, neste Plano, preenchendo os formulários exigidos pela Entidade, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

- 3.2.1** O Empregado de Patrocinadora que, na Data Efetiva do Plano ou em 1/5/2004, estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.

- 3.3** São Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que tiverem optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

- 3.4** São Participantes Assistidos todos os Participantes que recebem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

- 3.5** Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem pelo instituto do Autopatrocínio, conforme previsto neste Regulamento.

- 3.6** Perderá a qualidade de Participante, Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido, conforme o caso, aquele que:

- (a) falecer;
- (b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, observado o disposto no item 3.6.1 deste Regulamento;
- (c) deixar o Participante Autopatrocinado de recolher ao Plano por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, desde que previamente avisado;
- (d) deixar o Participante Vinculado de recolher ao Plano, após o esgotamento do Saldo da Conta do Participante, exceto da subconta Conta Portabilidade, em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, se for o caso, o valor destas por 3 (três) meses consecutivos ou não, desde que previamente avisado;
- (e) receber benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;



- (f) tiver optado pelo instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, se aplicável;
- (g) requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- (h) tiver esgotado o seu Saldo da Conta do Participante em função do pagamento do benefício de renda mensal pago em uma das formas previstas no item 9.2.1 deste Regulamento;
- (i) tiver expirado o prazo escolhido para o pagamento do benefício de renda mensal.

**3.6.1** Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado na alínea (b) do item 3.6 que:

- I tiver direito ao benefício de Aposentadoria no Término do Vínculo Empregatício, o qual será mantido no Plano ainda que não requeira o benefício devido;
- II optar pelo instituto do Autopatrocínio;
- III optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

**3.6.2** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (a) do item 3.6, será o dia do falecimento.

**3.6.3** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (b) do item 3.6, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício.

**3.6.4** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas (c) e (d) do item 3.6, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não devida e não paga à época própria, observado o disposto nos itens 3.6.11 e 3.6.12 deste Regulamento.

**3.6.5** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (e) do item 3.6, será o dia do pagamento do benefício.

- 3.6.6** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (f) do item 3.6, será o dia do respectivo requerimento.
- 3.6.7** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas na alínea (g) do item 3.6, será o dia do requerimento efetuado pelo Participante.
- 3.6.8** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (h) do item 3.6, será o dia do esgotamento do Saldo da Conta do Participante em função do pagamento do benefício de renda mensal.
- 3.6.9** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea (i) do item 3.6, será o dia do pagamento do benefício.
- 3.6.10** O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo Empregatício terá assegurada a Portabilidade dos recursos portados para este Plano, se houver, ou o Resgate de Contribuições após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.
- 3.6.11** Para efeito do disposto nas alíneas (c) e (d) do item 3.6, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena/ de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não devida e não paga na data do vencimento.
- 3.6.12** Constituir-se-á exceção ao disposto na alínea (c) do item 3.6 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Entidade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação como Participante Autopatrocinado.
- 3.6.13** O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto nas alíneas (c) e (d) do item 3.6, terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.
- 3.7** A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

## **Seção II – Dos Beneficiários**

- 3.8** São Beneficiários do Participante, observado o disposto nos incisos seguintes:
- I o cônjuge e/ou a companheira ou o companheiro que tiverem a condição de dependente na Previdência Social ou vierem a comprovar a relação estável perante a Entidade;
  - II os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;

III os filhos e enteados solteiros menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade que estejam cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo órgão oficial competente, desde que tenha essa condição na Data do Cálculo ou no dia imediatamente subsequente ao que completar 21 (vinte e um) anos de idade.

- 3.8.1** Para efeito do disposto no inciso III do item 3.8, a conclusão, interrupção ou a suspensão de curso de ensino implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário sem direito a restabelecimento posterior. Será considerada interrupção do curso de ensino superior o não envio semestral de sua comprovação de matrícula.
- 3.8.2** As condições de dependência previstas no item 3.8 serão comprovadas quando da inscrição do Beneficiário neste Plano e na data da concessão do benefício, sem prejuízo do disposto no item 3.8.1 deste Regulamento.
- 3.8.3** Aos Participantes que estiverem em gozo de benefício por este Plano na forma de prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo da Conta do Participante será assegurado o direito de incluir, alterar ou excluir, após a data da concessão de qualquer benefício previsto neste Plano, os seus Beneficiários.

## **CAPÍTULO 4. DO TEMPO DE SERVIÇO CONTÍNUO**

- 4.1** O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 4.2 deste Regulamento.
- 4.1.1** No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 4.2** A contagem do tempo de Serviço Contínuo cessará na data do Término do Vínculo Empregatício, ressalvado o disposto neste Capítulo.
- 4.3** O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) Qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
  - (b) Ausência de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
  - (c) Licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora, antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
  - (d) Licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora, imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- 4.4** Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou Término do Vínculo Empregatício, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.
- 4.5** O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora do Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano a ser patrocinado pela nova Patrocinadora.
- 4.5.1** O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerado como “compromisso especial”.

- 4.6** Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, se o tempo de serviço anterior dos Empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos Empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- 4.7** Para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o tempo de Serviço Contínuo continuará sendo contado até a data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do respectivo benefício.

## **CAPÍTULO 5. DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

- 5.1** O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço à empresa não patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que sejam efetuadas as respectivas contribuições, na forma estabelecida pelo Atuário.
- 5.2** O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado compromisso especial da Patrocinadora.

## **CAPÍTULO 6. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

- 6.1** Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições mensais de Patrocinadora e de Participante Autopatrocinado;
  - II receitas de aplicações do patrimônio do Plano;
  - III doações, dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;
  - IV bens móveis e imóveis de sua propriedade, se houver.
- 6.2** Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, quando for o caso, às seguintes penalidades, que integrarão a rentabilidade da quota:
- (a) atualização de acordo com a variação da quota da Carteira de Investimentos onde estão alocadas as Contribuições do Participante no período de atraso, desde que positiva;
  - (b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
  - (c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 6.3** A Patrocinadora poderá reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições para o Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que até então já estiverem creditados ou prestados aos Participantes e/ou Beneficiários. Nessa hipótese sua pretensão deverá ser previamente submetida e homologada pelo órgão público competente, comunicada ao Conselho Deliberativo, e divulgada aos Participantes do Plano, havendo, a critério da Patrocinadora, interrupção na contagem do Serviço Contínuo, e os aumentos do Salário Aplicável acima do Índice de Reajuste serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições das Patrocinadoras seja revogada.
- 6.3.1** No reinício da contagem do Serviço Contínuo, se interrompida, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção para todos os efeitos deste Regulamento.
- 6.3.2** Esta medida não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras, em comum acordo com o órgão público competente.

- 6.4** Os benefícios cobertos por este Regulamento serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano. Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou já sejam devidas e não pagas, na forma prevista neste Regulamento, observada a legislação vigente.
- 6.5** O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 6.6** A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado, com relação ao Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.



## **CAPÍTULO 7. DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DA CONTA DO PARTICIPANTE E DO FUNDO DO PLANO**

### **Seção I – Das Contribuições de Patrocinadora**

- 7.1** A Contribuição Básica de Patrocinadora será efetuada mensalmente, em nome do Participante Ativo, cujo valor será determinado anualmente no plano de custeio deste Plano de Aposentadoria.
- 7.1.1** No mês do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo, a Patrocinadora efetuará a Contribuição Básica integral, mesmo nos casos em que o participante tenha trabalhado menos que 30 dias.
- 7.2** As Contribuições Básicas serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com Contribuição em dobro no mês de dezembro.
- 7.3** As Contribuições Básicas de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão no mês em que o Participante Ativo:
- (a) completar 60 (sessenta) anos de idade;
  - (b) ocorrer a concessão do benefício de Aposentadoria;
  - (c) ocorrer o falecimento do Participante.
- 7.4** As Contribuições mensais de Patrocinadora, devidas à Entidade por força do Plano, serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no item 6.2 deste Regulamento.

### **Seção II – Das Despesas Administrativas**

- 7.5** As despesas necessárias à administração do Plano poderão ser custeadas:
- I por meio de contribuições de Patrocinadoras e de Participantes Autopatrocinaados e Vinculados, conforme o caso;
  - II pelo reembolso de Patrocinadoras, caso ocorra;
  - III pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
  - IV por receitas administrativas;
  - V pelo fundo administrativo;
  - VI pela taxa de administração de empréstimos aos Participantes;
  - VII por dotações iniciais; e
  - VIII por doações.

- 7.5.1** A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 7.5, será definida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio.
- 7.5.2** Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição serão observados:
- (a) para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Aplicável dos Empregados da Patrocinadora;
  - (b) para o Participante Autopatrocinado, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o total de sua contribuição básica mensal;
  - (c) para o Participante Vinculado, o valor será determinado no plano de custeio e deduzido do Saldo da Conta do Participante;
  - (d) para o Participante que esteja em gozo de benefício, se houver, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor de seu benefício, conforme decisão do Conselho Deliberativo.
- 7.5.3** Os percentuais de que tratam as alíneas (a), (b) e (c) do item 7.5.2 constarão do plano de custeio deste Plano.
- 7.5.4** As sobras das contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

### **Seção III – Da Conta do Participante**

- 7.6** Serão mantidas contas para cada Participante, denominadas Conta do Participante, constituídas pelas seguintes subcontas:
- (a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora;
  - (b) Conta Contribuição, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante Autopatrocinado;
  - (c) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
  - (d) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares da Patrocinadora, previstas no item 15.1.1 deste Regulamento, quando aplicável;  
e
  - (e) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais da Patrocinadora previstas no item 15.1.3 deste Regulamento, quando aplicável.

- 7.7** Serão deduzidos da Conta do Participante de que trata o item 7.6, exceto da subconta Conta Portabilidade, os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado, que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.
- 7.8** A Conta do Participante será acrescida com o Retorno dos Investimentos do Plano e formarão o Saldo da Conta do Participante.
- 7.9** A parcela do Saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não esteja em gozo de benefício do Plano e que tenha optado pelo instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de Contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

#### **Seção IV - Do Fundo do Plano**

- 7.10** As Contribuições das Patrocinadoras para o Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- 7.10.1** As despesas financeiras decorrentes do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 7.10.2** O Fundo será dividido em quotas. O valor da quota em 1/5/2004 é de R\$ 1,00 (um Real).
- 7.10.3** Uma parcela do Ativo do Plano, correspondente à reserva de benefícios concedidos, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando à forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial.
- 7.10.4** Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do Ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

## **CAPÍTULO 8. DOS BENEFÍCIOS**

### **8.1 Aposentadoria Normal**

#### **8.1.1 Elegibilidade**

**8.1.1.1** O Participante Ativo será elegível à Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- (a) no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e
- (b) no mínimo 3 (três) anos de Serviço Contínuo.

#### **8.1.2 Benefício de Aposentadoria Normal**

**8.1.2.1** O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago por uma das formas previstas no item 9.2.1, de acordo com a opção do Participante, observado o disposto no Capítulo 14 deste Regulamento.

### **8.2 Aposentadoria Antecipada**

#### **8.2.1 Elegibilidade**

**8.2.1.1** O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria Antecipada, quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- (a) no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, e
- (b) no mínimo 3 (três) anos de Serviço Contínuo.

#### **8.2.2 Benefício de Aposentadoria Antecipada**

**8.2.2.1** O benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago por uma das formas previstas no item 9.2.1, de acordo com a opção do Participante, observado o disposto no Capítulo 14 deste Regulamento.

### **8.3 Benefício por Incapacidade**

#### **8.3.1 Elegibilidade**

**8.3.1.1** O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- (a) não estar recebendo qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora;

- (b) ter, no mínimo, 2 (dois) anos de Serviço Contínuo, (imediate em caso de acidente de trabalho);
- (c) for elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e
- (d) ter a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade, não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade.

**8.3.1.2** No caso do Participante tornar-se inválido após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social, será dispensada a condição de elegibilidade a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

### **8.3.2** Benefício por Incapacidade

**8.3.2.1** O benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago por uma das formas previstas no item 9.2.1, de acordo com a opção do Participante, observado o disposto no Capítulo 14 deste Regulamento.

### **8.4** Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade

**8.4.1** Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico credenciado pela Entidade, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

**8.4.2** Não haverá pagamento de benefício por Incapacidade durante o período de pagamento de salário-maternidade.

**8.4.3** O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico credenciado pela Entidade, ou ainda, no caso de falecimento do Participante.

**8.4.4** Não haverá concessão de benefício por Incapacidade em decorrência de drogas e alcoolismo a não ser que o Participante Ativo do Plano esteja internado e sob tratamento.

**8.4.4.1** Neste caso, o período máximo para recebimento de um benefício será de 6 (seis) meses, podendo esse período ser prorrogado conforme decisão do Conselho Deliberativo e parecer favorável emitido por clínico credenciado pela Entidade.

**8.4.5** O benefício por Incapacidade decorrente de distúrbios mentais e psicológicos será concedido somente se o Participante estiver internado ou sob tratamento e tiver a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade que verificará a

continuidade desta Incapacidade a cada 6 (seis) meses através de exames específicos, desde que não prejudiciais à saúde do Participante.

**8.4.6** Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo da Conta do Participante vigente na Data do Cálculo, descontados os valores pagos durante a Incapacidade.

## **8.5** Pensão por Morte

**8.5.1** A Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.

**8.5.1.1** A Pensão por Morte referente ao Participante que na data do falecimento não recebia benefício do Plano, desde que tenha no mínimo 2 (dois) anos de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho) será devida e calculada sobre 100% (cem por cento) do Saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo.

**8.5.1.2** Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento não recebia benefício pelo Plano poderão optar pelas formas de pagamento previstas no item 9.2.1 deste Regulamento, para o recebimento da Pensão por Morte.

**8.5.1.3** Os Beneficiários do Participante Assistido terão mantida a respectiva forma de pagamento escolhida pelo Participante, nos termos previstos neste Regulamento.

**8.5.2** O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

**8.5.3** A concessão de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

**8.5.4** Na hipótese de falecimento ou perda da condição de Beneficiário extingue-se a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

**8.5.5** A Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, quando esgotar o Saldo da Conta do Participante remanescente, ou expirar o prazo definido para o pagamento, ou ocorrer o falecimento ou perda da condição do último Beneficiário o que primeiro ocorrer.

**8.5.6** Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte, paga sob uma das rendas previstas nas alíneas (a) e (b) do item 9.2.1, em virtude do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo da Conta do Participante remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente.

- 8.5.7** Não existindo Beneficiários habilitados à concessão da Pensão por Morte, em razão do falecimento de Participante será assegurado aos seus herdeiros, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente:
- I no caso de Participante que não estiver recebendo benefício pelo Plano, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo da Conta do Participante;
  - II no caso de Participante que estiver recebendo benefício pelo Plano, pago sob uma das rendas previstas nas alíneas (a) e (b) do item 9.2.1, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo da Conta do Participante remanescente.
- 8.5.8** Não se aplica o disposto no item 8.5.7 aos Beneficiários do Participante que falecer em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia.
- 8.6** Abono Anual
- 8.6.1** O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que esteja recebendo algum benefício de prestação continuada por força do Plano, e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês, se houver saldo suficiente no Saldo da Conta do Participante. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.
- 8.7** Não Cumulatividade de Benefícios
- 8.7.1** Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão concedidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e os benefícios devidos ao Participante que mantenha duas inscrições neste Plano de Aposentadoria em decorrência de nova contratação na Patrocinadora após o Término do Vínculo Empregatício anterior.

## **CAPÍTULO 9. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

### **9.1 Da Data do Cálculo**

**9.1.1** A Data do Cálculo dos benefícios será o último dia do mês de competência.

**9.1.2** Desde que atendidas as respectivas condições de elegibilidade, o mês de competência será:

- (a) para os benefícios de Aposentadoria, o mês do Término do Vínculo Empregatício, ou o mês do requerimento, no caso de Participante Autopatrocinado;
- (b) para o Benefício Proporcional Diferido, o mês do requerimento;
- (c) no caso do benefício por Incapacidade, o do preenchimento dos requisitos do benefício por Incapacidade; e
- (d) para o benefício de Pensão por Morte, o mês do falecimento do Participante.

**9.1.3** Os benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

### **9.2 Da Forma e do Pagamento dos Benefícios**

**9.2.1** O Participante ou os respectivos Beneficiários do Participante que na data do falecimento não recebia benefício pelo Plano poderão optar por receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta do Participante, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções previstas nas alíneas (a) e (b) abaixo:

- (a) um benefício de renda mensal, correspondente a um percentual de **0,3%** (zero vírgula **três** por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente do Saldo da Conta do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de novembro de cada ano, passando a vigorar a partir do mês de janeiro do ano subsequente; e
- (b) um benefício de renda mensal, em número constante de quotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de novembro de cada ano, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício, passando a vigorar a partir do mês de janeiro do ano subsequente.



- 9.2.1.1** A opção pelo recebimento de pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta do Participante e por uma das rendas previstas no item 9.2.1 deverá ser formulada pelo Participante e Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício e terá caráter irrevogável e irretratável, ressalvado o disposto no item 9.2.2 e respectivos subitens.
- 9.2.2** O Participante Assistido ou Beneficiário que não optou por receber o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta do Participante ou que optou por receber um percentual inferior, poderá optar em comum acordo com a Entidade, durante o período de recebimento do benefício, por receber até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor remanescente do Saldo de Conta do Participante.
- 9.2.2.1** O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo um benefício de renda mensal com valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o Saldo da Conta do Participante e que fizer a opção de que trata o item 9.2.2, terá o valor do benefício de renda mensal recalculado com a aplicação do mesmo percentual sobre o valor remanescente do Saldo da Conta do Participante.
- 9.2.2.2** O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo um benefício de renda mensal, em número constante de quotas, por um período determinado, e que fizer a opção de que trata o item 9.2.2, terá o valor do benefício de renda mensal recalculado, considerando o período determinado para pagamento ainda em aberto e o valor remanescente do Saldo da Conta do Participante.
- 9.2.3** Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de forma de pagamento deverá ser única e aplicável a todos de igual forma.
- 9.2.4** A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês seguinte à Data do Cálculo. A última parcela destes benefícios será devida na data em que:
- (a) o benefício mensal se tornar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, desde que haja expressa concordância do Participante;
  - (b) se completar o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário;
  - (c) ocorrer a morte do Participante Assistido ou a perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso, observado, neste último caso, o disposto no item 8.5.6 deste Regulamento.
- 9.2.4.1** Se ocorrer o disposto na alínea (a) do item 9.2.4 será assegurado ao Participante ou Beneficiário, observado o disposto no item 8.5.6 deste Regulamento o recebimento à vista do Saldo da Conta do Participante remanescente, se houver.
- 9.2.5** Os benefícios de prestação continuada ou pagamento único previstos no Plano, serão pagos no penúltimo dia útil do mês subsequente ao de competência e serão calculados com base no valor da quota, no último dia do mês anterior ao pagamento.

- 9.2.6** Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, ambos aplicáveis sobre o valor devido e não pago.
- 9.2.7** Os benefícios serão reajustados, mensalmente, com base no valor da quota do último dia do mês anterior ao do pagamento, exceto os benefícios de renda mensal vitalícia.
- 9.2.8** Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte devido a Participante que mantenha também a condição de Beneficiário em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 9.2.9** Se, quando da aplicação do item 9.2.1 deste Regulamento, o Saldo da Conta do Participante for inferior a 200 (duzentas) UPB, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis no Saldo da Conta do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade, com relação a esse Participante.
- 9.2.10** Ao Participante Assistido não residente no Brasil será facultado, a qualquer tempo, optar pelo recebimento do Saldo da Conta do Participante, sob a forma de prestação única, em moeda corrente nacional, sendo o valor correspondente, em reais, depositado a seu favor em instituição bancária de sua livre escolha, situada no território nacional.

## **CAPÍTULO 10. DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS**

### **Seção I – Das Disposições Gerais**

- 10.1** O Plano de Aposentadoria BOSCH assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:
- I Autopatrocínio;
  - II Benefício Proporcional Diferido;
  - III Portabilidade;
  - IV Resgate de Contribuições.
- 10.1.1** Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceção prevista no item 10.1.2 abaixo.
- 10.1.2** A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo Empregatício.
- 10.2** A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.
- 10.2.1** O Participante Ativo que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no item 10.1, por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato ao Participante.
- 10.2.1.1** Na hipótese de o Participante Ativo não protocolar o termo de opção no prazo previsto no item 10.2.1 será dado o seguinte tratamento:
- a) Se o Participante tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano será enquadrado como optante presumido pelo Benefício Proporcional Diferido;
  - b) Se o Participante não tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano sua inscrição será automaticamente cancelada.
- 10.2.2** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no item 10.1 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

- 10.2.3** O Participante que falecer no prazo mencionado no item 10.2, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no item **10.7** deste Regulamento.

## **Seção II - Autopatrocínio**

- 10.3** O Participante Ativo que tiver perdido tal qualidade poderá optar por permanecer no Plano na condição de Autopatrocinado até a data do preenchimento das condições da primeira elegibilidade ao benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração prevista no plano de custeio, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- (a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável na data do seu desligamento da Patrocinadora, transformado em número de UPB, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento. A primeira Contribuição corresponderá ao valor integral devido pelo Participante, independentemente da data do Término do Vínculo Empregatício;
  - (b) independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre a data do Término de Vínculo Empregatício e a data de opção pelo Autopatrocínio;
  - (c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência, sendo o valor da Contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas para atraso de recolhimento das contribuições de Patrocinadora;
  - (d) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de entrar em gozo de benefício de Aposentadoria previsto no Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único, o total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade para custeio de seu benefício, além do respectivo Retorno dos Investimentos, deduzindo-se, deste último, as despesas administrativas, ou, ainda, optar pela Portabilidade, nos termos previstos neste Regulamento;

- (e) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

### **Seção III - Benefício Proporcional Diferido**

- 10.4** O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o benefício de Aposentadoria nem por Incapacidade nem optar pelo instituto da Portabilidade dos recursos portados, se houver, do Autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 10.4.1** A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade dos recursos portados, se houver, ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- 10.5** Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido o seu saldo de Conta ficará retido no Plano até completar a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.
- 10.5.1** A partir da data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início de recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor retido no Plano será atualizado pelo Retorno dos Investimentos.
- 10.6** O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante retido no Plano, na Data do Cálculo, e será pago por uma das formas previstas no item 9.2.1, de acordo com a opção do Participante, observado o disposto no Capítulo 14 deste Regulamento.
- 10.6.1** Se, na data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o valor do saldo da Conta do Participante resultar em valor igual ou inferior a 100 (cem) UPB, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor correspondente, sob a forma de prestação única, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, em decorrência e definitivamente, todas as obrigações da Entidade e da Patrocinadora com relação ao Participante e seus Beneficiários, se for o caso.
- 10.7** No caso de falecimento do Participante Vinculado, seus Beneficiários farão jus à Pensão por Morte.
- 10.7.1** Na inexistência de Beneficiários o Saldo de Conta do Participante será devido aos herdeiros legais do Participante Vinculado, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente.

- 10.8** Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria previsto no Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Plano, na Data do Cálculo, desde que apresente à Entidade um documento emitido pela Previdência Social que ateste a sua Incapacidade, nos termos do previsto no item 2.13 deste Regulamento.
- 10.9** O Participante Vinculado que contar com menos de 50 (cinquenta) pontos, onde pontos correspondem à idade do Participante Vinculado somada ao seu respectivo Serviço Contínuo, assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes de sua manutenção no Plano.
- 10.9.1** Os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado serão deduzidos do Saldo da Conta do Participante, exceto da subconta Conta Portabilidade, e alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.
- 10.9.2** No caso de esgotamento do Saldo da Conta do Participante, exceto da subconta Conta Portabilidade, a Entidade comunicará ao Participante, por meio de carta, com aviso de recebimento, sobre sua responsabilidade de recolher mensalmente as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas diretamente à Entidade, sob pena de perda da qualidade de Participante, conforme previsto neste Regulamento.
- 10.10** Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do Benefício Proporcional Diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.
- 10.10.1** Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as regras contidas nesta Seção.

#### **Seção IV - Portabilidade**

- 10.14** Considerando-se a Data Efetiva do Plano e o fato de que o Plano não prevê contribuições de Participantes, não será facultado ao Participante Ativo portar valores acumulados no Plano, independentemente do respectivo tempo de Vinculação ao Plano, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, na conformidade do previsto na legislação vigente.
- 10.14.1** Ao Participante Autopatrocinado que desistir voluntariamente de efetuar contribuições ao Plano, será facultado optar dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato, na forma da legislação vigente, pela portabilidade

do valor correspondente às suas contribuições vertidas, acrescidas do Retorno dos Investimentos, para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, atendidas as disposições legais que regem o referido instituto obrigatório, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

**10.14.2.** Será facultado ao Participante Assistido, a qualquer tempo, portar para o Plano valores acumulados em outro plano de previdência complementar, valores esses que serão incorporados ao Saldo da Conta do Participante.

**10.14.3** Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados na Conta do Participante, subconta Conta Portabilidade.

**10.14.3.1** É facultado o resgate dos recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que solicitado pelo participante que tenha perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento, em pagamento único ou, a critério do Participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, apurado entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, e será pago nas formas previstas no item 9.2.1 deste Regulamento.

**10.14.3.2** É vedado o resgate dos recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, os quais poderão ser objeto de nova portabilidade ou comporão o Saldo da Conta do Participante a ser considerado para o cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento.

## **Seção V – Resgate de Contribuições**

**10.15** O Participante Autopatrocinado que se desligar do Plano terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante o protocolo do termo de opção na Entidade, desde que não esteja recebendo benefício pelo Plano.

**10.15.1** O Participante Autopatrocinado que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar as Contribuições vertidas pelo Autopatrocinado, alocadas na subconta Conta Contribuição prevista na alínea (b) do item 7.6 deste Regulamento.

**10.15.2** Os valores da Conta do Participante utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este item serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

**10.15.3** Em nenhuma hipótese serão resgatados os recursos registrados na subconta Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, que será objeto de portabilidade.

**10.15.4** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

- 10.15.5** O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Entidade quando este tiver sido protocolizado na Entidade até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do protocolo na Entidade quando este for efetuado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.
- 10.15.6** No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.
- 10.15.7** A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.
- 10.15.8** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Aposentadoria BOSCH, administrado pela Entidade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.
- 10.15.9** O Participante poderá optar por resgatar os valores da subconta Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.



## **CAPÍTULO 11. DA DIVULGAÇÃO**

**11.1** A Entidade deverá:

I disponibilizar aos Participantes:

- (a) o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano de Aposentadoria BOSCH;
- (b) “Material Explicativo” que descreva as características do Plano de Aposentadoria BOSCH.

II divulgar aos Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior e demais documentos, conforme determinado na legislação vigente.

**11.2** O “Material Explicativo”, acima referido, não tem efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta pelo Plano de Aposentadoria BOSCH e não gerará responsabilidade para a Entidade e as Patrocinadoras, em excesso ao previsto no Estatuto e Regulamento do Plano de Aposentadoria BOSCH, administrado pela Entidade.

## **CAPÍTULO 12. DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO**

- 12.1** O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação do órgão público competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.
- 12.2** A Entidade ou o Plano por ela administrado poderá ser liquidado mediante deliberação do Conselho Deliberativo, mediante decisão que estipule as condições de liquidação, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e à aprovação do órgão público competente.
- 12.3** No caso de liquidação do Plano nenhuma Contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.
- 12.3.1** A critério do Conselho Deliberativo desde que autorizado, pelo órgão público competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista no Capítulo 8 deste Regulamento.
- 12.4** A retirada de Patrocinadora do Plano deverá atender os termos da legislação aplicável vigente.

## **CAPÍTULO 13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 13.1** Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 13.2** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 13.3** Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 13.4** A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de Aposentadoria.
- 13.5** Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à Entidade.
- 13.6** Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 13.7** Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 13.8** Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.

## **CAPÍTULO 14. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

- 14.1** Ao Participante ou Beneficiário inscrito neste Plano de Aposentadoria BOSCH até 17/09/2012, e que tiver direito a receber um benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte, será assegurada, conforme o caso, além das opções previstas no item 9.2.1, a opção de recebimento de seu respectivo benefício na forma de renda vitalícia, em moeda corrente nacional, de valor mensal equivalente ao Saldo da Conta do Participante remanescente, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Patrocinadora para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.
- 14.2** Aos Participantes que estiverem em gozo de benefício na forma de renda vitalícia por este Plano será assegurado o direito de incluir, alterar ou excluir, após a data da concessão de qualquer benefício previsto neste Plano, os seus Beneficiários, na forma deste Regulamento.
- 14.3** O pedido de inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante em gozo de benefício, após a concessão de qualquer benefício previsto nesta Seção, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à provisão matemática do benefício concedido, observado o disposto nos itens seguintes. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo à redefinição do valor do benefício.
- 14.3.1** O pedido de inclusão ou exclusão do Beneficiário ou ainda alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante que estiver aguardando a concessão do Benefício Proporcional, quando da opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. O pedido de inclusão ou de alteração dos dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à provisão matemática do benefício a conceder. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo a redefinição do valor do benefício.
- 14.3.2** Se a inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários implicar em redução do valor do benefício, o Participante será avisado pela Entidade e poderá optar entre receber o valor do benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo ou que viria a receber, conforme o caso, sendo que nesta última hipótese, o Participante Assistido deverá recolher à Entidade, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários.
- 14.3.3** Após o prazo de 30 (trinta) dias contados do aviso mencionado item 14.3.2, e não havendo manifestação do Participante acerca da concordância em recolher a diferença da provisão matemática necessária à inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários, a Entidade procederá a redução do benefício.

- 14.3.4** No caso de redefinição do valor do benefício em função da inclusão ou alteração de dados dos Beneficiários implicar em redução do benefício, a Entidade providenciará a redução do respectivo benefício a partir do mês seguinte ao do encerramento do prazo de que trata o item 14.3.3 deste Regulamento.
- 14.4** Na hipótese de o Participante de que trata o item 14.1 optar por receber o benefício na forma de renda vitalícia, não será incluído no Saldo da Conta do Participante o saldo da subconta Conta Portabilidade, se houver, prevista na alínea (c) do item 7.6 deste Regulamento.
- 14.4.1** Ocorrendo o disposto no item 14.4 o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, receberá um benefício adicional apurado com a transformação do saldo da subconta Conta Portabilidade, na Data do Cálculo do benefício, em renda mensal a ser paga no prazo de 5 (cinco) anos.
- 14.5** A opção do Participante pelo recebimento do benefício na forma de renda vitalícia será mantida quando da concessão da Pensão por Morte de Participante Assistido.
- 14.6** A Pensão por Morte do Participante que na data do falecimento recebia benefício na forma de renda mensal vitalícia consistirá em uma renda mensal correspondente à quota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de Aposentadoria que o Participante percebia na data de falecimento acrescida de tantas quotas individuais quantos forem os seus Beneficiários até o máximo de 5 (cinco). A quota individual será igual a 20% (vinte por cento) da quota familiar.
- 14.7** Os benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia previstos nesta Seção serão revistos, anualmente, no mês de novembro, ou com outra frequência conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, de acordo com o Índice de Reajuste apurado no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajustamento.
- 14.7.1** O primeiro reajuste do benefício de renda vitalícia será feito com base no período decorrido desde a Data do Cálculo e o último dia do mês que antecede o mês de reajustamento.

- 14.7.2** Será considerado como Data do Cálculo de Pensão por Morte concedida a Beneficiário do Participante que na data do falecimento estava recebendo benefício na forma de renda mensal vitalícia, exclusivamente para efeito do disposto no item 14.7.1, o mês do início do benefício que o Participante recebia ou obrigatoriamente o mês de reajuste desse benefício, se posterior.
- 14.8** Na hipótese de o Participante ter optado por receber um dos benefícios deste Plano na forma de renda mensal vitalícia, os seus Beneficiários receberão, se houver, o benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento em decorrência da existência de saldo na subconta Conta Portabilidade até o esgotamento do saldo dessa subconta.
- 14.9** Com a perda da qualidade do Beneficiário ou com seu falecimento, extinguir-se-á a Pensão por Morte, paga na forma de renda vitalícia, cessando as obrigações da Entidade e da Patrocinadora para com os herdeiros legais do Participante falecido.

## CAPÍTULO 15. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**15.1** Conforme registrado em Ata de Reunião do Conselho Deliberativo, datada de 1/5/2004, incorporou-se ao Saldo da Conta do Participante, em nome de cada Participante, o valor presente das Contribuições Suplementares e Adicionais, definidas nos itens abaixo.

**15.1.1** A Patrocinadora efetuou, mensalmente, em nome do Participante Ativo, Contribuição Suplementar, cujo valor foi determinado conforme segue:

$$CS = [ A \times 130 \times B / IGP-M ] / C$$

Onde:

CS = Contribuição Suplementar;

A =  $(60\% \text{ SRBI} - \text{BP}) \times \text{SCA}/35$ . O valor obtido para (A) não poderá ser menor que zero;

SRBI = Salário Real de Benefício Inicial;

BP = Benefício Previdenciário;

SCA = Serviço Creditado Anterior, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;

B = Fator de desconto utilizando-se a taxa de juros de 6,0% (seis por cento) a.a. para o período compreendido entre a Data Efetiva do Plano e a data em que o Participante completará 60 (sessenta) anos de idade;

IGP-M = Fator de referência, atualizado pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS (MERCADO), publicado pela Fundação Getúlio Vargas;

C = Fator correspondente a uma anuidade temporária considerando-se a taxa de juros de 6,0% (seis por cento) a.a. e o período compreendido entre a Data Efetiva do Plano e a data em que o Participante completará 60 (sessenta) anos de idade.

**15.1.2** Para os casos de Morte e Incapacidade do Participante, foi efetuado um crédito especial a fim de eliminar o fator do desconto financeiro (B) definido na fórmula constante no item 15.1.1 deste Regulamento.

**15.1.3** Para o Participante Ativo que tinha Serviço Creditado Anterior, a Patrocinadora efetuou, mensalmente, em seu nome, Contribuição Adicional, cujo valor foi calculado, conforme segue:

$$CA = [ [ D \times 140 \times E - (F + CS \times G) ] / \text{BTN} ] / G$$

Onde:

CA = Contribuição Adicional;

$$D = (50\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30;$$

O valor de (D) não poderá ser menor que zero;

SRB = Salário Real de Benefício;

BP = Benefício Previdenciário;

SC = último período de Serviço Contínuo, contado a partir do 30º (trigésimo) aniversário do Participante, limitado a 30 (trinta) anos;

E = Fator de desconto financeiro, utilizando-se a taxa de juros de 6% (seis por cento) a.a. para o período compreendido entre uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo e a data em que o Participante completará 60 (sessenta) anos de idade;

F = Saldo de Conta de Contribuição Suplementar do Participante;

CS = Valor de Contribuição Suplementar do Participante, em moeda corrente (mensal);

BTN = Valor nominal do BTN – 31/12/1989;

G = Fator correspondente a uma anuidade temporária considerando-se a taxa de juros de 6% (seis por cento) a.a. e o período compreendido entre uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo e a data em que o Participante completará 60 (sessenta) anos de idade.

**15.1.4** Para os casos de morte e Incapacidade do Participante, foi efetuado um crédito especial a fim de eliminar o fator do desconto financeiro (E) definido na fórmula constante no item 15.1.3 deste Regulamento.

**15.2** Em 1/5/2004 foi aportado, no Saldo da Conta do Participante Ativo, a diferença não negativa, do valor presente do Benefício Mínimo, calculado conforme descrito a seguir, e a soma 100% (cem por cento) do Saldo da Conta do Participante, na mesma data, e o valor presente das Contribuições Suplementares e Adicionais a serem efetivadas pela Patrocinadora e ainda não alocadas na Conta do Participante, referentes ao período compreendido entre 1/5/2004 e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade e o crédito especial previsto nos itens 15.1.2 e 15.1.4 deste Regulamento.

**15.2.1** O valor presente do Benefício Mínimo será equivalente a:  $\text{BM} \times \text{Fator de Desconto Atuarial}$ , calculado com todas as hipóteses atuariais vigentes em 1/5/2004, onde:

$$\text{BM} = (0,2 \times \text{SRB} \times \text{SC})$$

Onde:



BM = Benefício Mínimo;

SRB = Salário Real de Benefício em 1/5/2004;

SC = Serviço Creditado em 1/5/2004, limitado a 30 (trinta) anos.

### 15.3 Para fins deste Capítulo entende-se por:

- I Salário Real de Benefício: a média aritmética dos últimos 12 (doze) Salários Aplicáveis anteriores à Data do Cálculo do Benefício, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) Salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo INPC, ou outro índice salarial oficial em vigor. Caso o Participante não possua os 12 (doze) últimos Salários Aplicáveis, a média aritmética será calculada com base no número de meses que o Participante possuía o Salário Aplicável;
- II Salário Real de Benefício Inicial: significará a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários Aplicáveis anteriores a 31/12/1990, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) Salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou outro acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo INPC, ou outro índice salarial oficial em vigor;
- III Serviço Creditado: o último período de Serviço Contínuo do Participante. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, ou, se anterior, na primeira data em que o Participante preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, delibere de forma contrária;
- IV Serviço Creditado Anterior: o último período de Serviço Contínuo do Participante, contado a partir do seu 25º (vigésimo quinto) aniversário ou da data de sua admissão, se lhe for posterior, e a Data Efetiva do Plano.

#### 15.3.1 O Serviço Creditado Anterior excluirá os períodos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, delibere de forma contrária.